



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.020866/2002-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente DERMEVAL GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A legislação prescreve a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF, caso esta se dê após o vencimento do respectivo prazo. Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/STM, consubstanciada no Acórdão nº 4.994 (fl. 35), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04 a 08), exigindo-lhe o pagamento do resíduo da multa por atraso na entrega da declaração do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 22.511,91.

O resultado da declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 636,74 para imposto a restituir de R\$ 739,97. Foi lançada a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 23.251,88.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência (fls. 01 a 03). Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

✓ A multa resultou da multiplicação do número de meses pelo valor do imposto devido. E evidente que, apesar da declaração ter sido entregue depois do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, nenhum tributo, total ou residual ficou em aberto, pois a totalidade do imposto devido foi totalmente pago e recolhido.

✓ Somente no caso de imposto a pagar, deveria haver a cobrança do recolhimento do imposto e da multa correspondente.

✓ Não é legal nem justo que seja punido com multa moratória com base em valor de imposto pago regularmente, pois o imposto foi retido na fonte e recolhido nos prazos legais.

✓ É evidente que a declaração deveria ter sido entregue dentro do prazo. Porém, como havia imposto a restituir, por descuido, só entregou a declaração posteriormente, de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal.

✓ A entrega da declaração anual de ajuste, embora obrigatória, é uma obrigação acessória. Não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional.

✓ o § 5º do artigo 964 do RIR/99 estabelece que a multa é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o limite de R\$ 165,74. Como não há imposto devido, não há amparo para cobrança da multa sobre o imposto pago.

Requer, assim, o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 4.994 (fl. 35), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos, em síntese:

- Equivoca-se o contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida e a correspondente multa, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- A multa de mora por atraso na declaração deve ser paga sempre que a contribuinte entregar a declaração fora do prazo. O fato gerador da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração;
- No caso dos autos, o imposto devido apurado na declaração de ajuste foi de R\$ 116.259,43, mas como o imposto antecipado durante o ano-calendário tinha sido de R\$ 116.999,40, não foi apurado saldo de imposto a pagar, mas imposto a restituir;
- A Instrução Normativa SRF n.º 090, de 24 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, estabelece em seu artigo 4º que *a entrega da declaração fora do prazo a que se refere o inciso II do artigo anterior sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago;*
- Está claro, portanto, que a multa por atraso na entrega da declaração é calculada sobre o imposto devido, sendo irrelevante se o imposto foi integralmente pago;
- ressalte-se que a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 51, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, o litígio se restringe à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997.

O Contribuinte, em sua peça recursal, basicamente reitera os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, sustentando, em síntese, que *a decisão da DRJ esta totalmente equivocada na interpretação da legislação em vigência, eis que a multa a ser aplicada deva ser de R\$ 165,74 e, referida multa de mora por atraso na declaração no caso em que não há imposto devido, como é o caso do Contribuinte, o valor a recolher deve ser calculada sobre o valor do imposto efetivamente devido na oportunidade na entrega da declaração, assim entendido o saldo a recolher após deduzido o valor do imposto de renda retido na fonte e, na ausência do imposto a pagar havendo imposto a restituir aplica-se multa mínima.*

Cita, em seu favor, julgados desse Egrégio Conselho datados de 2005, 2006 e 2007.

Pois bem!!

Analisando-se o caso, verifica-se que o contribuinte confunde “imposto devido” com “imposto a pagar”.

O imposto devido é aquele que realmente o contribuinte precisa pagar ao Fisco.

O imposto a pagar é um dos três resultados possíveis após o preenchimento da declaração: (i) se houver imposto a restituir, significa que o contribuinte pagou mais do que devia ao Fisco durante o ano e agora tem direito ao ressarcimento do valor pago a mais; (ii) o imposto a pagar ocorre quando o contribuinte pagou menos do que devia; (iii) e também pode haver o resultado neutro, sem imposto a restituir nem pagar.

No caso em análise, o Contribuinte confunde “inexistência de imposto devido” com o “saldo a recolher após deduzido o valor do imposto de renda retido na fonte”.

Observe-se que, se não há imposto devido, a multa é de R\$ 165,74. Isso acontece, por exemplo, com quem não teve rendimentos no ano relativo à declaração, mas estava obrigado a declarar por ter bens ou direitos em valores superiores a R\$ 80 mil, nos termos do inciso VI, do art. 1º, da IN SRF nº 090/1997.

Registre-se, pela sua importância, que a matéria em questão já se encontra sumulada no âmbito de esse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste contexto, em face das expressas disposições da Súmula CARF n.º 69 supra transcrita e considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

O litígio restringe à exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1998.

Equivoca-se o contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida e a correspondente multa, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 113, § 2º do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

A multa de mora por atraso na declaração deve ser paga sempre que a contribuinte entregar a declaração fora do prazo. O fato gerador da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela lei. Como se trata de uma obrigação de fazer, possui prazo certo para seu adimplemento, logo, seu descumprimento impõe uma sanção.

Cabe mencionar que o contribuinte não discorda de que a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 foi entregue em atraso.

No caso dos autos, o imposto devido apurado na declaração de ajuste foi de R\$ 116.259,43, mas como o imposto antecipado durante o ano-calendário tinha sido de R\$ 116.999,40, não foi apurado saldo de imposto a pagar, mas imposto a restituir.

Esclareça-se que nos transcorrer do ano-calendário é feita a retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, como antecipação do imposto. Na declaração de ajuste anual, os contribuintes informam todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, a fim de averiguar qual o imposto devido em relação ao total dos rendimentos recebidos. Neste momento, os contribuinte apurarão o imposto devido sobre o total de rendimentos recebidos, deduzindo do mesmo o valor do imposto já pago durante o ano-calendário (antecipação), apurando, então, o saldo do imposto a pagar ou a restituir, conforme o caso.

A Instrução Normativa SRF n.º 090, de 24 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, estabelece em seu artigo 4º:

Art. 4º A entrega da declaração fora do prazo a que se refere o inciso II do artigo anterior sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

- a) terá como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;*
- b) terá, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega;*
- c) será notificada ao contribuinte, no caso de declaração com saldo de imposto a pagar;*
- d) será deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito à restituição.*

Está claro, portanto, que a multa por atraso na entrega da declaração é calculada sobre o imposto devido, sendo irrelevante se o imposto foi integralmente pago.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior